

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Deputado Severino Ninho)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, dispondo sobre a nomeação de membros do Conselho Diretor ou Diretoria de agências reguladoras federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não poderão ser nomeadas para o Conselho Diretor ou Diretoria das agências reguladoras pessoas que tenham prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a empresas do setor regulado em qualquer período de tempo compreendido nos dez anos anteriores à nomeação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras são entidades caracterizadas por sua independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Esses elementos são fundamentais para que as agências possam exercer, com imparcialidade, as funções de normatizar e fiscalizar as atividades dos setores regulados.

Um dos riscos existentes na atuação dessas entidades é a chamada captura de seus dirigentes pelos setores diretamente interessados no objeto da regulação. Para afastar ou mitigar esse risco, o art. 8º da Lei nº 9.986/2000 veda o exercício de determinadas atividades, no período conhecido

como quarentena, por ex-dirigentes de agências reguladoras federais. O referido artigo tem o seguinte teor:

“Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

.....”

A denominada quarentena também está prevista em disposições específicas das leis de criação das agências, bem como na Lei nº 12.813/2012, que dispõe sobre o conflito de interesses durante e após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal.

A presente proposição visa acrescentar aos mecanismos legais de proteção da atuação das agências o impedimento de nomeação, para os cargos de suas diretorias ou conselhos diretores, de pessoas que tenham prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, às empresas do setor regulado por qualquer período de tempo compreendido nos dez anos anteriores à nomeação.

Embora se possa argumentar que a medida proposta privará as agências da experiência acumulada por muitos profissionais, existe um mal maior a ser evitado, que é o de favorecimento das empresas de origem. O projeto pretende evitar esse tipo de conduta, mediante a restrição de acesso aos cargos por pessoas possivelmente comprometidas com interesses dos setores envolvidos.

É como submetemos a proposição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO